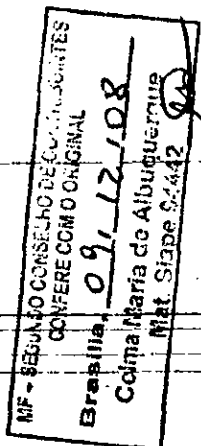




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10820.000240/2002-84
Recurso n° 132.220 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 202-19.324
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente METALGON GALVANOPLASTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1994


DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91.

É inconstitucional art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula nº 8 do STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

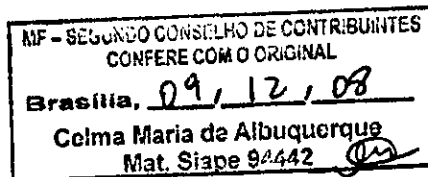

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

A decisão recorrida relatou os fatos conforme segue:

"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins do período de abril de 1992 a novembro de 1994.

Conforme demonstrativos de fls. 6 a 11, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ [...], sendo R\$ [...] de contribuição, R\$ [...] de juros de mora e R\$ [...] de multa proporcional à contribuição. (os valores constam do original)

A base legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 5 e 11/12.

Devidamente cientificada em 19/02/2002, conforme Aviso de Recebimento dos Correios à fl. 108, a interessada apresentou, em 18/03/2002, a impugnação de fls. 111 a 139.

Nela a impugnante alegou, em síntese, que o direito de constituir o crédito da Cofins já havia decaído quando do lançamento, pois o prazo para tanto seria de cinco anos. Suscitou a inconstitucionalidade do prazo de dez anos estabelecido na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45.

Reclamou ainda da exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, alegando sua inconstitucionalidade, citando jurisprudência judicial e administrativa."

Apreciando a matéria, a Turma Julgadora proferiu decisão conforme consta da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1994

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo de constituição do crédito da contribuição é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído.

CONSTITUCIONALIDADE.

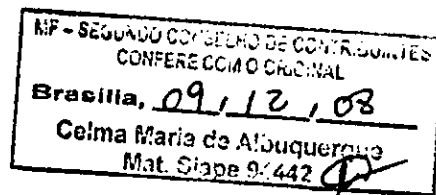
A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre aconstitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 11/11/2005, a empresa apresentou recurso voluntário e m 13/12/2005 com as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

↓ cr 2

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria da lide se resume, exclusivamente, à decadência do direito do Fisco efetuar a constituição do crédito tributário pelo lançamento, considerando que a ciência do auto de infração se deu em 19/02/2002 e os períodos de apuração estão compreendidos entre abril de 1992 e novembro de 1994.

Dessarte, incide sobre a matéria da lide a Súmula Vinculante nº 8, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é a norma que sustenta a exigência fiscal (item 8 do Termo de Constatação Fiscal à fl. 17).

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA